

## **Parecer 672/2022-BCB/PGBC**

Parecer que examina a possibilidade de ingresso do Banco Central como *amicus curiae* em sede de recurso especial no qual se discute a possibilidade de incidência ou não da Taxa Selic nas dívidas civis, à luz do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais, tendo em vista os diferentes marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária embutidos na Selic.

**Luciana Lima Rocha**

Subprocuradora-Chefe do Banco Central

**Natália Alves Duarte Barbosa**

Procuradora do Banco Central

**Lucas Farias Moura Maia**

Procurador-Chefe do Banco Central

**Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho**

Subprocurador-Geral do Banco Central

**Flavio José Roman**

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Parecer Jurídico 672/2022-BCB/PGBC  
PE 173441

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

*Ementa: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recursos especiais: 1.081.149/RS e 1.795.982/SP. Discussão sobre incidência ou não da Taxa Selic nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais, tendo em vista os diferentes marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária embutidos na Selic. Inteligência do art. 406 do Código Civil de 2002. Análise quanto ao interesse institucional do Banco Central em ingressar no feito na condição de amicus curiae. Princípio da legalidade. Adoção da Taxa Selic como a taxa relativa às demandas que envolvem a Fazenda Pública pela Constituição Federal. Jurisprudência consolidada do STJ e Supremo Tribunal Federal (STF). Viabilidade de incidência da Taxa Selic sem a incidência de correção monetária. Análise econômica da quaestio juris. Conclusão pela adoção da Taxa Selic, para as dívidas civis, nos exatos termos do art. 406 do CC, tendo em vista se tratar da taxa que incide no caso de mora da Fazenda Pública.*

Senhor Procurador-Chefe,

#### ASSUNTO

Cuida-se do Recurso Especial nº 1.795.982/SP, interposto por Expresso Itamarati S.A. em face de Zilda Neves da Silva Ferreira. Em essência, o apelo especial trata da interpretação do art. 406 do Código Civil, segundo o qual: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Discute-se, pois, se o aludido dispositivo se refere ou não à taxa Selic e à possível incidência da referida taxa nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais, tendo em vista os diferentes marcos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária.

2. Segundo a recorrente, o art. 406 do Código Civil (CC) impõe que os juros moratórios nas verbas indenizatórias devem ser calculados com base na chamada Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), sem cumulação com nenhum outro índice de correção.

3. O referido recurso especial foi admitido na origem, e o feito foi a julgamento em Sessão da Quarta Turma, no dia 15 de dezembro de 2020. Na ocasião, após o voto do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, para negar provimento ao recurso, o Ministro Raul Araújo pediu vista sob fundamento da relevância do debate. Na sequência, esse REsp nº 1.795.982/SP foi afetado à Corte Especial, sendo oportuno o estado em que se encontra o processo para se ampliar o debate processual e se analisar a pertinência temática do caso sob o ponto de vista do Banco Central do Brasil (BCB), para fins de manifestação como *amicus curiae*, objetivo do presente pronunciamento.

4. A afetação do referido recurso importou no sobrestamento do Recurso Especial nº 1.081.149/RS, o qual igualmente discute a interpretação do art. 406 do Código Civil e se encontra sobrestado na Quarta Turma, para aguardar o julgamento do recurso especial em análise. No voto proferido na sessão em que se iniciou o julgamento deste último recurso, o Ministro Relator, Luís Felipe Salomão, delimita o objeto da contribuição que se pretende obter pelo *amicus curiae* na questão *sub judice*:

“Nos termos do § 2º do artigo 138 do CPC de 2015, busca-se a elucidação de questões fático-jurídicas concernentes à natureza jurídica da Taxa Selic e incidência ou não nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais, os elementos que a compõem, os critérios para sua fixação, o histórico mensal da taxa, entre outros pontos relevantes para o deslinde da controvérsia posta nos autos.” (destaques acrescidos)

5. Feito o relato, passa-se ao exame da matéria.

## APRECIÇÃO

### II. Legitimidade do Banco Central para atuar como *amicus curiae*

6. Como será adiante detalhadamente explicitado, o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é uma infraestrutura do mercado financeiro (IMF), no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), administrada pelo BCB, que atua como depositário central de títulos e sistema de liquidação de ativos<sup>1</sup>. Em outras palavras, é um sistema que, na forma do art. 5º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, registra, dentro dos padrões aceitos da contabilidade, os títulos da dívida pública federal de que trata a referida lei, fazendo constar de cada registro os dados intrínsecos de cada título (tais como data de emissão, valor nominal, vencimento, taxa de juros, moeda etc.) e o histórico de todas as negociações com ele realizadas (tais como a identificação de comprador, vendedor, preço, data da negociação etc.).

7. A chamada Taxa Selic é conceituada no § 1º do art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021<sup>2</sup>, e constitui o principal instrumento de política monetária utilizado pelo BCB para controlar a inflação. Denominada de taxa básica de juros da economia, é uma referência importante e influencia diversas taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

8. É certo, pois, que a discussão no âmbito judicial a respeito da taxa que deve ser utilizada para o cálculo dos juros de mora nas dívidas civis envolve questões que não se resumem à mera interpretação gramatical ou literal do art. 406 do CC, mas apresenta relevante repercussão social e econômica. A taxa de juros a ser utilizada expressa o valor do dinheiro no tempo, de modo que a *quaestio juris* pode ser traduzida como uma análise acerca do custo de oportunidade dos valores arbitrados judicialmente. Qual é o custo de se aguardar o trâmite de um processo judicial no qual

<sup>1</sup> Sobre IMF e, em particular, sobre o Selic, veja as informações disponíveis no sítio eletrônico do BCB. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemaselic>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>2</sup> “A Taxa Selic é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, calculada conforme metodologia estabelecida na Resolução BCB nº 46, de 24 de novembro de 2020.” Todos os atos normativos do BCB e do Conselho Monetário Nacional (CMN) estão disponíveis no sítio eletrônico do BCB. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

há o reconhecimento do valor devido, para só ao seu final se efetuar o pagamento? Quanto custa para o devedor o tempo de resolução desse processo? E quanto vale para o credor não contar com o dinheiro neste momento, para dele dispor apenas no futuro? Qual é o custo de postergar a decisão final da causa, mediante a interposição de recursos sabidamente infundados, quando o recorrente sabe que deverá arcar com os ônus relativos aos juros durante a tramitação do processo?

9. É inegável que tal discussão tem relação com a missão do BCB de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, bem como de zelar por um sistema financeiro sólido e eficiente<sup>3</sup>.

10. Outrossim, há de se considerar o voto proferido pelo Ministro Relator Luís Felipe Salomão, no início do julgamento do REsp 1.081.149/RS<sup>4</sup>. Segundo o *d.* Ministro, “a taxa SELIC ... não é um espelho do mercado, mas sim o principal instrumento de política monetária utilizada pelo Banco Central no combate à inflação .... ela tem um forte componente político, como nós sabemos, não é técnico, fixada com o objetivo de interferir na inflação para o futuro e não de refletir a inflação apurada no passado.” Ao final, propõe uma retroação ao modelo originalmente disposto no CC de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro 1916), art. 1.062, ou seja, em percentual fixo referente a juros moratórios de 6% ao ano.

11. Destarte, a partir da referida manifestação, nas quais se iniciou o julgamento do REsp 1.081.149 e se decidiu sobrestar o julgamento para se aguardar a definição do tema pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982, verifica-se a conveniência de o BCB, na qualidade de um dos principais condutores da política monetária, fornecer alguns conceitos técnicos a fim de se extirpar, com a vênua necessária, alguma imprecisão, como a menção de que a taxa Selic não seria um “*espelho do mercado monetário*”, bem como a presunção de que a política monetária realizada pelo BCB “*tem um forte componente político*”. Além disso, persiste a crença de que, mesmo sob o ponto de vista econômico, os juros moratórios e a correção monetária devem ser aplicados em momentos distintos.

12. O cerne da atuação desta Autarquia, que não pretende defender direito próprio, é, portanto, trazer ao processo exame técnico sobre as questões debatidas, de modo a contribuir para a decisão a ser proferida.

13. Assim, a teor do disposto no art. 138 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>5</sup>, entende-se que o BCB possui representatividade adequada para atuar no feito na qualidade de *amicus curiae*, sendo tal intervenção necessária e pertinente ao deslinde da controvérsia.

14. Cabe anotar, ao fim deste tópico, que o Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos deste REsp 1.795.982, já indeferiu o ingresso de *amicus curiae*, ao fundamento de que a intervenção deve ser pleiteada até a inclusão ou a liberação do feito para a pauta de julgamento.<sup>6</sup>

3 Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, cujo art. 1º estabelece que: “[o] Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.”

4 As referências ao voto do Ministro Luiz Felipe Salomão são às transcrições da sessão da 4ª turma do STJ nos dias 3 e 17 de novembro de 2020.

5 “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

6 Decisão proferida em 4 jun. 2021, DJ

15. Não obstante as razões invocadas pelo ilustre relator, convém ponderar ao menos dois pontos: (i) o feito após a decisão foi excluído da pauta de julgamento da colenda 4<sup>a</sup> Turma para a Corte Especial, fato que permitiria se falar na reabertura da oportunidade para requerer o ingresso na condição de *amicus curiae*; (ii) há precedente do STF no qual se admite, excepcionalmente, a intervenção após o início do julgamento, “*diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.*”<sup>7</sup>

16. Ademais, ainda que não se queira admitir a participação do BCB na qualidade de *amicus curiae* com assento no art. 138 do CPC, poderá ser admitida a presente manifestação para sua juntada “por linha”, que poderá auxiliar a Corte na apreciação da demanda.

## II. A Taxa Selic como instrumento da política monetária e a autonomia do Banco Central na sua definição

17. Inicialmente, importante destacar os aspectos legais e funcionais que permeiam a definição da política monetária pelo BCB por meio do regime de metas para a inflação, com o objetivo pontual de sanar o ponto controverso, verificado na discussão judicial em referência, quanto à suposição de que a fixação da meta da Taxa Selic, bem como a definição da política monetária nacional, teria “*viés puramente político*” e que a taxa Selic não seria um “*espelho do mercado monetário*”.

18. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, o principal objetivo do BCB é assegurar a estabilidade de preços. Nada obstante tal objetivo tenha sido recentemente positivado, desde 1999, o Brasil adota o regime de metas para a inflação<sup>8</sup>. Nesse sistema, a meta para a inflação é anunciada publicamente e funciona como uma âncora para as expectativas dos agentes sobre a inflação futura, permitindo que desvios da inflação em relação à meta sejam corrigidos ao longo do tempo. No Brasil, a meta para a inflação, assim como o intervalo de tolerância, é definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e cabe ao BCB adotar as medidas necessárias para alcançá-la<sup>9</sup>.

19. Em termos gerais, o regime de metas para a inflação envolve a autonomia do Banco Central na adoção das medidas necessárias para o cumprimento da meta. Dessa forma, desde a adoção desse regime, o Banco Central conta com autonomia operacional, para que possa gerir a política monetária. Em fevereiro de 2021, a autonomia “*de fato*” foi reforçada com a aprovação da LC nº 179, de 2021, que define os objetivos do BCB e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

20. Dessa maneira, o conjunto de ações que o BCB realiza para atingir a meta de inflação definida pelo CMN é um dos aspectos de sua política monetária e o seu principal instrumento é a definição da meta da Taxa Selic.

<sup>7</sup> STF, ADI nº 4.395, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25 set. 2014, DJe 1º out. 2014.

<sup>8</sup> Fixado pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, o qual estabelece a sistemática de “metas para a inflação” como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências.

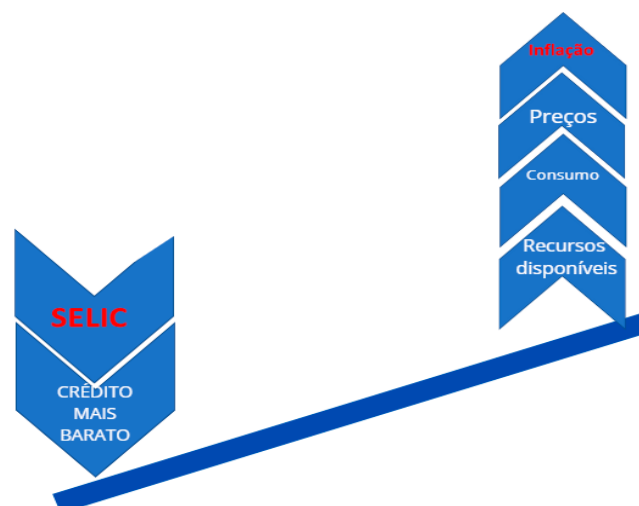
<sup>9</sup> Art. 2º da LC nº 179, de 2021: “Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas”.  
Legislação anterior: Art. 10, inciso XII, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964: “Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais”.

21. A Taxa Selic é denominada de taxa básica de juros da economia por ser a principal referência e influenciar diversas taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

22. O Comitê de Política Monetária (Copom) é o órgão do BCB, formado pelo seu Presidente e Diretores, que define, a cada 45 dias, a meta da taxa básica de juros da economia, em reuniões que ocorrem em dois dias seguidos. Os membros do Copom assistem a apresentações técnicas do corpo funcional do BCB, que tratam da evolução e perspectivas das economias brasileira e mundial, das condições de liquidez e do comportamento dos mercados. Assim, o Comitê utiliza amplo conjunto de informações para embasar sua decisão. A tarde do segundo dia de reuniões é reservada para a discussão da decisão entre os membros.

23. A decisão é tomada com base na avaliação do cenário macroeconômico e dos principais riscos a ele associados. Todos os membros do Copom presentes na reunião votam e seus votos são divulgados ao público. As decisões do Copom são tomadas buscando alinhar a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com a meta definida pelo CMN, e são divulgadas logo após o término da reunião e após o fechamento dos mercados domésticos, por meio de Comunicado divulgado por meio do sítio eletrônico da Autarquia.<sup>10</sup> Na semana seguinte à realização da reunião, publica-se a correspondente Ata, mediante a qual as razões para a tomada de decisão são expostas de forma analítica, contando com a lista de todos os presentes, inclusive dos servidores responsáveis pelas apresentações técnicas.<sup>11</sup>

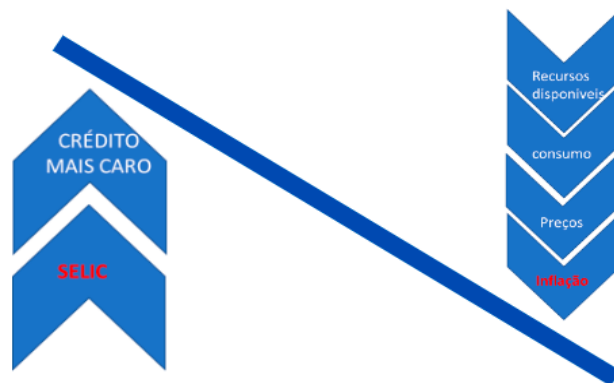
24. Em resumo, se o Copom decide abaixar a meta da Taxa Selic, a expectativa é que o crédito fique mais barato, bem como que haja aumento dos recursos líquidos disponíveis em mercado e aumento do consumo. Se o consumo aumenta, a expectativa é que o preço dos produtos aumente e, por fim, a inflação também aumente.



<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/comunicadoscopom>>. Acesso em 25 ago. 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

25. O contrário também se aplica. Com o aumento da Selic, o crédito fica mais caro; os recursos líquidos disponíveis em mercado diminuem, assim como o consumo. Com a redução do consumo, há expectativa da diminuição dos preços e da inflação.



26. Assim, a decisão sobre o aumento, a manutenção ou a diminuição da meta da Taxa Selic é feita com base em discussão técnica, com vistas ao cumprimento do mandato legalmente atribuído ao BCB. De fato, um dos maiores benefícios da lei que consolidou a autonomia técnica e operacional do BCB é a desvinculação entre o ciclo monetário e o ciclo político. A defasagem entre a tomada de decisão quanto à meta da taxa básica de juros e a produção de seus efeitos nos indicadores econômicos é de longo prazo, sendo essa, precisamente, uma das razões para se evitar a interferência de considerações motivadas pelo ciclo político e eleitoral (de curto prazo) na deliberação do Copom, de natureza técnica, objetiva e imparcial.

27. Ademais, de acordo com art. 4º da LC nº 179, de 2021, os mandatos dos diretores e presidente do BCB são de quatro anos, ocorrendo sua nomeação em momentos diferentes do mandato presidencial. Isso reforça a autonomia operacional do BCB para conduzir a política monetária necessária para atingir a meta definida pelo CMN, pois afasta o risco de sofrer com demissões *ad nutum* por eventual insatisfação do chefe do Poder Executivo.

28. Para entender a dinâmica da Taxa Selic, importa destacar o funcionamento do sistema Selic. Como já dito, é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BCB, que atua como depositário central de títulos públicos e sistema de liquidação de ativos. O sistema Selic é o depositário central dos títulos de emissão do Tesouro Nacional de que trata a Lei nº 10.179, de 2001, nele se efetuando o registro e a liquidação das operações com esses títulos.

29. Além do BCB e do Tesouro Nacional, devem ser participantes diretos do sistema, caso realizem ou propiciem operações com títulos públicos federais, bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, demais instituições financeiras.



30. Todos os dias úteis, o BCB compra e vende títulos públicos com o fim de manter a Taxa Selic diária<sup>12</sup> próxima à meta fixada pelo Copom. Com efeito, a Resolução BCB nº 46, de 24 de novembro de 2020, estabelece critério específico de cálculo e a divulgação da Taxa Selic<sup>13</sup>.

31. Consoante se verifica, mostra-se desarrazoada a suposição de que a definição da Taxa Selic, bem como a definição da política monetária nacional teria um viés puramente político. Na verdade, a fixação da meta da Taxa Selic, bem como as ações do BCB para atingi-la constituem um objetivo técnico, bem definido em seus normativos e em consonância com sua autonomia operacional, já existente de fato, e recentemente positivada na LC nº 179, de 2021.

### III. A adoção da taxa Selic para os juros de mora nas dívidas civis possui fundamento constitucional e está atrelada ao Princípio da Legalidade

32. O art. 1.062 do revogado Código Civil de 1916 dispunha: “A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.” Com o advento do Código Civil de 2002 (CC), a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que estabelece: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional.”

33. Duas correntes emergiram com relação à taxa a que se refere o aludido artigo. A primeira defende a aplicação do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>14</sup>, que estabelece a taxa de juros de mora no patamar de 1% ao mês, se lei específica não dispuser de modo diverso. A segunda corrente, por sua vez, entende que a taxa dos juros moratórios a que alude o art. 406 do CC é a taxa Selic, por ser ela a que, de fato, incide como juros moratórios dos tributos federais, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; do art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; do art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995; do art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e do art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

34. Com base nos referidos dispositivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, consolidou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência (EREsp) nº 727.842, no sentido de que:

12 O valor diário da Taxa Selic pode ser consultado no sítio eletrônico do BCB. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicdadosdiarios>>. Acesso em: 25 ago. 2022. Assim, no dia 25 de agosto foi possível apurar que a taxa anual efetiva foi de 13,65%, sendo a meta fixada em 13,75%, conforme reunião finalizada em 3 ago. 2022. Essa taxa é calculada para a data de referência expressa sob a forma anual, considerando a convenção de 252 dias úteis, com duas casas decimais.

13 “Art. 2º A Taxa Selic, expressa sob a forma anual, em termos percentuais, considerando a convenção de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, com duas casas decimais, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa Selic} = \left\{ \left[ \frac{\left( \sum_{j=1}^n R_j \right)^{252}}{\left( \sum_{j=1}^n I_j \right)} - 1 \right] \times 100 \right\} \% \text{ a. a., em que: } \dots$$

Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

14 “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”



*“A taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)”.*<sup>15</sup>

35. No referido julgamento, com o fito de refutar a corrente doutrinária e jurisprudencial que defendia a aplicação do art. 161, § 1º do CTN, o Ministro Castro Meira fez a seguinte observação:

*“se o Código Civil se referisse aos juros aplicados em matéria tributária, seria viável o reconhecimento da aplicação da norma do Código Tributário Nacional, mas, quando refere-se explicitamente à Fazenda Nacional, temos norma que estabelece claramente que esses juros são devidos na forma da chamada taxa Selic.”*

36. A adoção da Taxa Selic no caso, portanto, está fundamentada no princípio da legalidade. Com efeito, o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, fazendo referência ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu que, nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial Selic. Ademais, como já indicado, a utilização da Taxa Selic como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 (repetição ou compensação de tributos), art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 30 da Lei nº 10.522 de 2002.

37. Outrossim, o entendimento adotado nos Embargos de Divergência acima mencionados também está fundado em precedente anterior da Primeira Seção (AgRg nos EREsp nº 579565/SC), no sentido da legitimidade da aplicação da Taxa Selic sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos com a Fazenda Nacional.<sup>16</sup>

38. Não bastassem tais argumentos, em 9 de dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 113, que trouxe em seu art. 3º tratamento acerca de juros e correção monetária das discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, dispondo expressamente que a taxa referencial do sistema Selic deve ser utilizada para fins de correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios para todas as obrigações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*  
(destaques acrescidos)

39. A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação (art. 7º da EC nº 113, de 2021). Assim, não há mais dúvidas: se o art. 406 do CC determina expressamente que a taxa de juros de mora para os débitos de natureza civil será a equivalente aos dos débitos da Fazenda Pública, e a

<sup>15</sup> EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.

<sup>16</sup> AgRg nos EREsp nº 579565/SC, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006; e EREsp nº 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.9.2005

EC nº 113, de 2021, dispôs expressamente ser a Selic a taxa a ser utilizada para esse fim, não subsiste autorização no ordenamento jurídico para outras interpretações do art. 406 CC, com aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos do CTN, ou mesmo aplicar a taxa de juros de 6% ao ano – entendimento esse que, com a devida vênia, pareceria implicar indevida “represtinação” do Código Civil de 1916, revogado há vinte anos.

40. Assim, roga-se licença para ponderar que os argumentos pela não adoção da Taxa Selic, no sentido de que esta “*não se apresenta como critério seguro, transparente ou de fácil compreensão que possa ser aplicável às obrigações civis*”, ou que a “*Selic tem natureza remuneratória, não servindo como taxa de juros moratórios, especialmente porque engloba juros e correção monetária*”, ou, ainda, que “*seria incoerente que o CC, ao regular a taxa de juros legais - ou seja, aquela aplicável por determinação de lei -, deixasse ao encargo da autoridade administrativa (COPOM) a sua fixação*”, parecem ser destituídos de fundamento, consoante o demonstrado ao longo deste parecer, além de serem inconstitucionais, pois visam a afastar escolha legislativa<sup>17</sup>, confirmada, atualmente, em nível constitucional pelo Poder Constituinte derivado.

41. Como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário analisar critérios de justiça ou adequação com relação às determinações e às escolhas legislativas.

42. Ademais, o entendimento no sentido de que a taxa de juros para as dívidas civis deve observar o CTN parte do pressuposto de que o art. 406 do CC seria inconstitucional, uma vez que foi editado antes da revogação, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003, do § 3º do art. 192 da Constituição, o qual dispunha que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano. Entretanto, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4/DF, a expressão “*juros reais*” contida no (ora revogado) § 3º do art. 192 da Constituição era de eficácia limitada, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade pela inobservância da antiga vedação constitucional à previsão de juros reais superiores a 12% ao ano.<sup>18</sup>

43. O argumento pela aplicação do CTN, enfim, fica prejudicado pela simples leitura do dispositivo invocado. Isso porque o § 1º de seu art. 161 preceitua que a taxa de juros será de 1%, “*se a lei não dispuser de modo diverso*”, caracterizando-se como norma de aplicação supletiva, que pode ser afastada por lei específica que dispuser em outro sentido. No caso, desde o advento do CC de 2002, norma posterior ao CTN, há determinação legal específica de utilização do índice para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional para as dívidas civis e, atualmente, a própria Constituição Federal extirpa qualquer dúvida, impondo que, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá a incidência da Taxa Selic.

44. Destarte, não merece prosperar qualquer discussão acerca da conveniência do índice a ser utilizado nas dívidas civis, uma vez que se trata de expressa opção legislativa, confirmada em sede constitucional. Desde o advento do CC, de 2002, há de se observar o que está literalmente exposto

<sup>17</sup> Tais argumentos foram levantados no voto vencido da Ministra Relatora Denise Arruda, no julgamento do REsp n. 710.385/RJ, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 14/12/2006, p. 255.

<sup>18</sup> ADI nº 4, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 7/3/1991, DJ 25-6-1993.

no art. 406, no sentido de utilização da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional, o qual já estava definido na lei ordinária<sup>19</sup> e, atualmente, em nível constitucional, remindo qualquer dúvida acerca da aplicação da Selic nas dívidas a que se refere a legislação civil invocada.

#### IV. A Segurança Jurídica e a Jurisprudência consolidada sobre a interpretação do art. 406 do CC

45. O entendimento de que a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a Taxa Selic é há muito adotado e reforçado pela jurisprudência do STF e do STJ. Como mencionado alhures, a questão foi inicialmente enfrentada pelo STJ no julgamento do EREsp 727.842<sup>20</sup>, em 2008, ocasião em que se concluiu pela incidência da Taxa Selic quanto aos juros de mora para as dívidas civis, por ser a taxa que incide como juros moratórios dos tributos federais.

46. Posteriormente, com a introdução da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos<sup>21</sup>, diversos recursos representativos trataram de assuntos relacionados aos juros de mora previstos no art. 406 do CC. Em todas as oportunidades, o STJ reforçou a interpretação de que a taxa a que alude o Código Civil é a Taxa Selic, dado que esta é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

47. Em 2009, no julgamento do Tema 99 dos recursos repetitivos, questionou-se a incidência da Taxa Selic a título de juros de mora na atualização da conta vinculada do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço). Na ocasião, o STJ concluiu que, “a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”, que “não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária”:

*“Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (...) ‘atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC’, que ‘não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária’.” (REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009, destaques acrescidos.)*

48. No mesmo ano, no julgamento do Tema 112 dos recursos repetitivos, discutiu-se a aplicação da Taxa Selic para apuração de correção monetária e juros nas ações para pleitear juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ reafirmou que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.”<sup>22</sup>

19 Referimo-nos aqui ao art. 13 da Lei nº 9.065, 1995, ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, ao art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e ao art. 30 da Lei nº 10.522, de 2002.

20 EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.

21 A Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008 introduziu o art. 543-C, no Código de Processo Civil, de 1973, com o fito de instituir o julgamento uniforme de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

22 REsp n. 1.110.547/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.

49. Ainda em 2009, no julgamento do Tema 199 dos repetitivos, reafirmou-se tese no sentido de que: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.”<sup>23</sup>

50. O STF também enfrentou a questão em diversos momentos.

51. Em 2014, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do §12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62, de 9 de dezembro de 2009, por entender, dentre outras questões, que a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, os quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito, tendo-se, pois consignado se tratar da Taxa Selic, à guisa de juros moratórios.<sup>24</sup>

52. A mesma questão foi enfrentada em 2017, no julgamento do RE (recurso extraordinário) nº 870.947-SE, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 810), com a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, com redação idêntica à do art. 100, §12, da Constituição Federal. Na ocasião, o STF ressaltou que, “**considerando que a taxa SELIC, utilizada pela Fazenda para a cobrança de dívida tributária, é sempre superior ao índice da poupança**”, há violação à isonomia e à equidade no tratamento das dívidas de mesma natureza entre Estado e particulares.<sup>25</sup>

53. Adequando-se ao entendimento da Suprema Corte, o STJ, em 2018, no julgamento do Tema 905 do Repetitivos, discutiu a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No que se refere especificamente à taxa dos juros moratórios, o STJ, na linha que o STF já havia decidido, afastou a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, previstos na referida Lei, justamente pela incidência da Selic, como juros moratórios dos tributos federais, confirmando-se, na ocasião, expressamente o precedente firmado no EREsp nº 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/11/2008<sup>26</sup>, acima mencionado.

54. Em 2021, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, definindo que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, determinando expressamente e com alusão ao art. 406 do CC a incidência da Taxa

23 REsp n. 879.844/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 25/11/2009.

24 ADI nº 4357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014.

25 RE nº 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017

26 REsp nº 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905)

Selic, na fase pré-judicial e a partir do ajuizamento da ação trabalhista. Há que se frisar que o acórdão tem efeito vinculante, dado que foi proferido no julgamento conjunto das ADIs nº 5.867, nº 6.021, e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, *in verbis*:

*“Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). (...)*

*Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.”*

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

55. Enfim, já em 2022, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.191, a Suprema Corte, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) aos julgados proferidos pelo STF nas ações diretas acima mencionadas (ADIs nº 4.357 e nº 4.425), reforçou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, fazendo alusão a que devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: *“a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”*.<sup>27</sup>

56. Consoante se observa, há mais de dez anos, há precedentes qualificados, tanto do STF quanto do STJ, que se reiteram ao longo do tempo, no sentido de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic. A eventual modificação de tal entendimento provocará uma série de efeitos em diversas questões que desaguam na necessidade de definição da referida taxa. Há, pois, grave risco de insegurança jurídica, que pode causar prejuízo não apenas às questões judiciais, mas também para a economia como um todo, dada a instabilidade a que se verão sujeitos os agentes econômicos.

57. Dessa maneira, desde o advento do CC de 2002, a interpretação jurisprudencial que prevalece, com base no princípio da legalidade, é a de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic, e a única alteração na legislação pertinente foi a previsão constitucional de que, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza,

<sup>27</sup> RE(RG) nº 1.269.353 Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.

haverá a incidência da Taxa Selic. Daí por que não se verifica, *data venia*, qualquer razoabilidade, tampouco fundamento jurídico, para a alteração do entendimento jurisprudencial acima destacado.

## V. A questão dos diferentes marcos temporais para a incidência das taxas de juros moratórios e correção monetária

58. Outro argumento contrário à utilização da Selic como taxa de juros de mora para as dívidas civis é a existência de diferentes marcos temporais iniciais para a incidência das taxas de juros moratórios (data do evento danoso) e correção monetária (data da fixação do valor indenizatório).

59. Com efeito, por ser a Taxa Selic uma taxa nominal com características específicas, ou seja, uma taxa de juros que incorpora a expectativa de inflação futura, a distinção entre os marcos temporais de fluência dos juros moratórios e da atualização monetária apresenta-se como aparente problema na operacionalização dos valores envolvidos. A dificuldade reside na impossibilidade de segregar a Taxa Selic, para extrair dela apenas o componente dos juros.

60. Considera-se, assim, o seguinte cenário: na responsabilidade extracontratual, incidem juros moratórios desde o evento danoso (cf. Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (cf. Súmula 362 do STJ). Na responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem segundo as regras ordinárias de constituição da mora: (i) a partir do vencimento, sendo a mora “*ex re*”; e (ii) a partir da notificação ou citação, sendo a mora “*ex persona*”. Todavia, o prazo da atualização monetária difere se o dano é material ou moral. Sendo material o dano, flui a partir do efetivo prejuízo; sendo moral, do arbitramento feito pelo Poder Judiciário (cf. Súmula 362 do STJ).

61. Entretanto, consoante se consignou desde o primeiro precedente<sup>28</sup> sobre o assunto, apesar de a Selic englobar juros moratórios e correção monetária, “*não se verifica bis in idem, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer outros índices de atualização*”, até o último precedente firmado pelo STF no julgamento conjuntos das ADIs nº 5.867 e nº 6.021, e das ADCs nº 58 e nº 59<sup>29</sup>, quando se consignou:

*“A taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009”* (destaques acrescidos.)

62. Tal critério tem sido utilizado em diversas decisões do STJ, inclusive, no caso de responsabilidade extracontratual. Um exemplo encontra-se em hipótese na qual o valor da indenização foi arbitrado após a entrada em vigor do CC de 2002, i.e., janeiro de 2003, caso em que, nos termos do art. 406, entendeu-se que o referido valor deveria sofrer acréscimo dos juros moratórios pela Taxa Selic após a data do arbitramento, sem a adição da correção monetária pelos índices oficiais:

28 EREsp nº 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.

29 ADC nº 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: ‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.’
3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: ‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.’
4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310).”

(EDcl no AgRg no AREsp n. 109.928/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 1/4/2013, destaques acrescidos.)

63. A mesma solução foi adotada em diversos casos. A título exemplificativo, podem ser citados os acórdãos proferidos nos seguintes recursos: REsp nº 1.658.079/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 13/3/2018, EDcl no AgRg no AREsp nº 245.218/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 19/9/2013, DJe 30/9/2013, EDcl no AgRg no AREsp nº 109.928/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 21/3/2013, DJe 01/04/2013, REsp nº 933.067/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010 e no EDcl no REsp nº 1.077.077/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 26/5/2009, DJe 5/6/2009.

64. Como mencionado, a discussão acerca da taxa que deve ser utilizada no caso de condenações em dano moral traduz-se na análise do *custo de oportunidade* dos valores arbitrados; a taxa a ser utilizada expressa o valor do dinheiro no tempo. Tais conceitos iniciais são importantes para se diferenciarem juros nominais e juros reais. Os valores dos juros nominais já são conhecidos. Por sua vez, os juros reais não existem por si, seu cálculo demanda tomar um indicador de juros nominais e dele abater o componente de atualização monetária: IPCA, IGPM, IPC, entre outros. Desta forma, já se verifica que não há sentido econômico para aplicação em momentos distintos de juros e correção monetária, tendo em vista que ambos são aspectos da indisponibilidade do numerário ao agente no momento presente.

65. Destarte, com a devida licença, a problemática apresentada, no sentido de que uma “*taxa nominal*” não deve ser usada para juros moratórios, mostra-se infundada, tanto sob o aspecto prático, uma vez que os próprios tribunais vêm aplicando solução adequada, quanto sob o ponto de vista econômico, uma vez que sob esse viés, não há sentido para aplicação em momentos distintos de juros e correção monetária.



## VI - A decisão sob a ótica da Análise Econômica do Direito

66. A Taxa Selic é denominada de taxa básica da economia não sem motivos: ela respalda as demais taxas praticadas pelos agentes financeiros. Por exemplo, as taxas Selic e DI<sup>30</sup> costumam caminhar juntas. Para o que importa para o presente caso, insta salientar que elas são as taxas referenciais para a maioria dos investimentos de renda fixa, ou seja, em que o investidor já sabe o percentual de remuneração ao final do investimento.

67. Os investimentos seguem, então, o referencial de mercado, em resposta às medidas macroeconômicas delineadas pelo BCB. Ao fixar a taxa em 1% ao mês para remunerar condenações judiciais, ocorre o descasamento da taxa com o mercado e um incentivo à litigância, que pode ser bem compreendido sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). Senão vejamos.

68. Cumpre, inicialmente, trazer breves considerações do professor Ivo Gico Jr., que bem conceituam a análise econômica do direito:

*“O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente em relação às suas consequências.”<sup>31</sup>*

69. Trazendo a AED para o âmbito do processo civil, o professor Ivo Gico Junior, faz a diferenciação entre a Teoria Geral do Processo (TGP) e a Teoria Positiva do Processo (TPP):

*“A TGP está focada na identificação dos conceitos e categorias comuns a todas as áreas do processo enquanto a TPP está orientada à compreensão do fenômeno no mundo dos fatos, da conduta, do comportamento das partes durante o curso do litígio em função das regras jurídicas.*

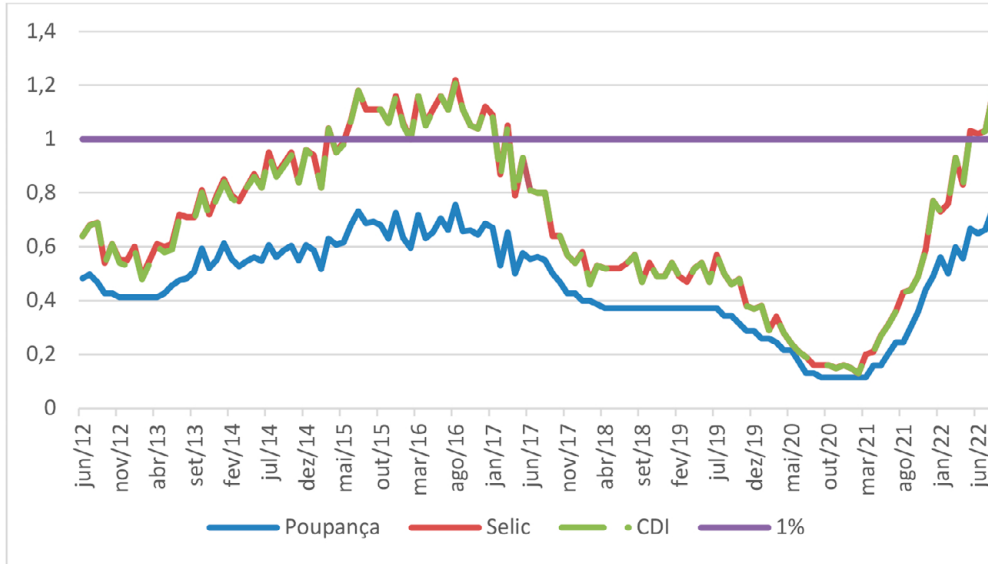
*Enquanto a TGP se pergunta quais são os elementos essenciais comuns a todas as áreas do processo, a TPP se pergunta como os agentes envolvidos se comportam no processo e, portanto, as consequências sociais desta ou daquela regra jurídica.”<sup>32</sup>*

<sup>30</sup> Segundo o Banco Central considera-se a taxa DI: “Média das taxas de juros praticadas nas operações de troca de recursos via depósitos interfinanceiros (DI) com prazo de um dia útil e que não envolvam instituições financeiras do mesmo grupo. Essa taxa é calculada e divulgada pela Cetip”. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/glossario>

<sup>31</sup> GICO JÚNIOR, Ivo. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIM, Luciano Benetti. (org.) **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 1. Sobre o tema, veja-se, ainda, a definição de Vasco Rodrigues: “A Análise Econômica do Direito consiste, como a designação sugere, na aplicação dos princípios da análise econômica aos problemas do direito. A análise econômica assume que os seres humanos são racionais e reagem aos incentivos a que estão sujeitos. A lei é um dos vários sistemas de incentivo a que estão sujeitos: quando a lei muda, os comportamentos mudam. Planejar alterações no enquadramento legislativo ignorando este facto pode produzir consequências inesperadas: o aumento de uma taxa de imposto pode levar a um aumento da fuga ao fisco e resultar numa menor cobrança de impostos; a imposição da obrigatoriedade do uso do cinto de condução pode levar os condutores a sentirem-se mais seguros e, por isso, a guiarem mais depressa, o que poderá resultar mais e mais graves acidentes (...) O mérito da Análise Econômica do Direito, se é que tem algum, é, em grande medida, o de levar a pensar sobre estas consequências inesperadas” RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 7.

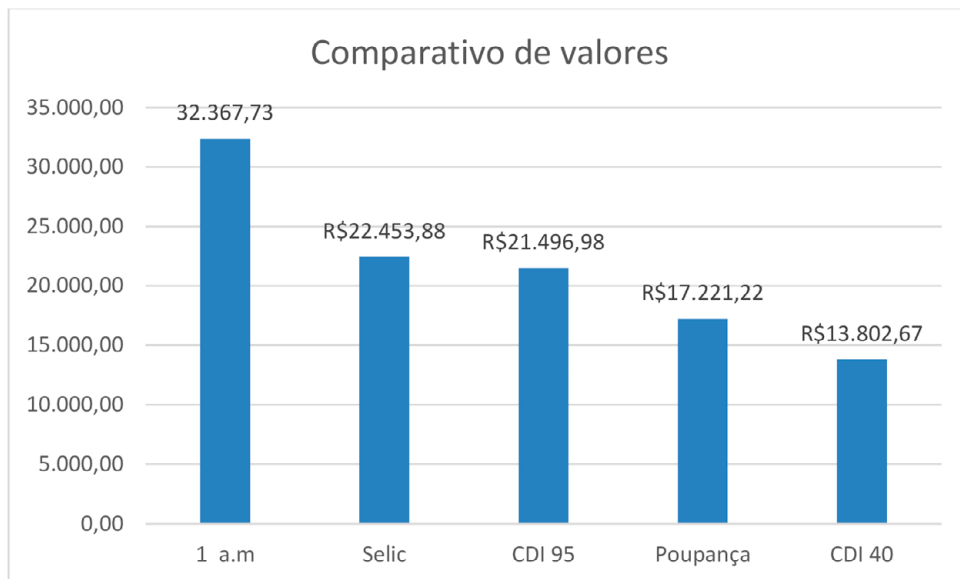
<sup>32</sup> GICO JÚNIOR, Ivo. **Análise econômica do processo civil**. (recurso eletrônico) Indaiatuba: Foco. 2020. Posições 3268; 3270; 3271

70. Parte-se então da análise positiva do processo para um exercício de possíveis posturas das partes caso seja fixada uma taxa de juros de antemão. Para tanto, demonstra-se no gráfico abaixo o histórico semestral dos últimos dez anos das Taxas Selic, da poupança e do CDI, em comparativo com uma taxa fixa de 1% ao mês<sup>33</sup>:



71. O gráfico é claro: as curvas se acompanham. Nenhuma surpresa, tendo em vista que a Selic é a taxa básica da economia, como acima exposto. A taxa de 1% (curva roxa) não se modifica; em alguns momentos, encontra-se acima da Selic e, em alguns momentos, abaixo, mas completamente à revelia da dinâmica de juros do mercado.

72. O gráfico abaixo demonstra então, em um exemplo hipotético, o valor de R\$ 10 mil arbitrado em 2012 e corrigido segundo cada uma das taxas acima elucidadas:



Fonte: Calculadora do Cidadão – BCB e TJDFT – elaboração própria

33 As curvas do CDI e da Selic tiveram desempenho muito similar, pelo que estão sobrepostas.

73. Mesmo sem acrescentar a correção monetária, que incide em momentos distintos segundo a atual jurisprudência do STJ, a parte indenizada teria ganho muito maior tão-somente por não ter feito acordo e ter continuado a litigar.

74. De outro lado, se, eventualmente, a taxa fixa de juros ficar inferior às curvas de mercado, o incentivo à continuidade do litígio será para o devedor, que poderá manter os mesmos R\$ 12 mil em algum investimento mais rentável e pagar ao final do processo, já que ele teria certeza de que a remuneração está fixa em 1% ao mês.

75. A taxa de juros arbitrariamente convencionalizada passa a ser um fator a mais para ser considerado no caso de acordo. No entanto, se as partes têm conhecimento de antemão que a taxa de juros a ser paga no processo será uma taxa de mercado, esse fator tende a ser neutro na tomada de decisão, como deve ser. Nesse ponto, cumpre novamente trazer os ensinamentos do professor Ivo Gico Júnior:

*“É fácil perceber que, para cada opção, quanto maior a probabilidade de sua ocorrência, maior será o seu peso na decisão final, tanto para o lado positivo, quanto para o lado negativo.”<sup>34</sup>*

76. Ao fixar as taxas de juros em percentual fixo, além de todos os fatores que as partes devem considerar ao fazer acordo, o Poder Judiciário acrescentará mais um, sem qualquer motivação jurídica ou econômica, apto a impulsionar o ajuizamento de demandas judiciais, bem como a perpetuar as lides, em franco descompasso com os ideais de Justiça consensual e de apaziguamento célere dos conflitos que nortearam a edição do CPC de 2015<sup>35</sup>. Ao passo que, se for mantida a decisão pela utilização da taxa Selic, esse incentivo à perpetuação da litigância deixa de existir.

## VII – Divergência quanto à possibilidade de tabelamento de juros pelo poder judiciário

77. Por fim e não menos importante, caso seja mantido o entendimento de arbitramento da taxa de juros pelo Poder Judiciário, ocorrerá inegável retrocesso na jurisprudência dessa E. Corte. Senão vejamos.

78. No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS foram fixadas cinco orientações no que tange a contratos bancários. Evidencia-se aqui a primeira orientação:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)”*

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as*

<sup>34</sup> GICO JR, Ivo. Análise econômica do processo civil. (recurso eletrônico) Indaiatuba. Foco. 2020. Posições 3268; 3270; 3271

<sup>35</sup> Neste sentido, vide art. 3º, § 2º, do CPC, ao dispor que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. Também neste desiderato de solução rápida e consensual de litígios judiciais, vide o art. 3, § 3º, art. 4º, art. 6º, todos do CPC.

disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** (...)

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (Grifos aditados.)

79. O julgamento em questão deixou claro que a intervenção do Judiciário na revisão da taxa de juros nos contratos bancários é medida **excepcional, que se aplica desde que caracterizada a abusividade. Cumpre ainda destacar o voto do Ministro João Otávio Noronha, vencedor no caso em questão, que bem se posicionou sobre a impossibilidade do poder judiciário de tabelar juros:**

*“É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data venia, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada. E por que me posiciono contra o tarifamento ou tabelamento dos juros? A um, porque essa não é uma atribuição que nos é dada pela Constituição Federal. A dois, porque entendo que decisão dessa natureza acaba por penalizar ou prejudicar aquele que a lei quer proteger, ou seja, o consumidor. Os agentes econômicos têm inteligência e instrumentos suficientes para contornarem um eventual (e absurdo) tabelamento judicial dos juros. Em caso tal, a primeira consequência seria um aumento radical das taxas cobradas como forma de elevar a ‘taxa média de mercado’, o que encareceria sobremaneira o custo da moeda para os tomadores, mormente para aqueles com menor potencial negocial, como os consumidores.”*

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Voto Ministro João Otávio Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (Grifos aditados)

80. Recentemente, o tema foi revisitado no julgamento do Recurso Especial Nº 1.821.182, tendo como recorrente Crefisa S/A e, como recorrido, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Na origem, em síntese, o *Parquet* ajuizou ação coletiva de consumo contra Crefisa S/A por abusividade da taxa de juros remuneratórios utilizada em seus contratos e pediu ao final: a aplicação, em **todos** os seus contratos de empréstimo, do limite da taxa média de juros de mercado, sob pena de multa por contrato; pagamento de indenização pelos interesses difusos lesados e, ainda, publicação em jornais do Rio Grande do Sul da parte dispositiva de sentença condenatória.

81. A Quarta Turma deu provimento ao recurso especial em questão para reformar acórdão da Corte local e reconhecer a inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por ação coletiva. Isso porque não é possível afirmar, de plano, que todos os contratos da recorrente utilizavam taxa de juros abusivas:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.*

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
  2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”
  3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.
  4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.
  5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.
  6. Recurso especial provido.”
- (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

82. O julgamento em questão reafirmou a competência do poder Judiciário para rever, no caso a caso, contratos com taxas de juros abusivos. A ausência de interesse individual homogêneo impossibilita a utilização de ação coletiva. É dizer, inviabiliza o tabelamento dos juros, distanciando-o dos juros praticados no mercado.

83. De fato, o caso ora mencionado diverge do tratado ao longo do presente parecer, mas a *ratio decidendi* é a mesma: não cabe ao Judiciário o arbitramento de uma taxa média, sob pena de interferência indevida do Estado na economia e de assunção pelo Judiciário de função que não lhe foi atribuída pela Constituição Federal. Ao fixar a taxa de juros em 1%, cogita-se de inegável retrocesso e conflito com a jurisprudência já sedimentada.

## CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, entendemos que o BCB possui legitimidade para atuar no Recurso Especial Repetitivo nº 1.795.982/SP, na condição de *amicus curiae*, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CPC, sendo tal intervenção pertinente ao deslinde da controvérsia.

85. No que concerne ao mérito do recurso – interpretação do art. 406 do Código Civil, se o aludido dispositivo se refere ou não à taxa Selic e a possível incidência da referida taxa nas dívidas civis, especialmente quando relacionadas a reparações de danos contratuais e extracontratuais – entendemos que, em atenção, principalmente, ao princípio da legalidade e ao princípio da supremacia da Constituição, há de se observar o que está literalmente exposto no art. 406 do Código Civil, no sentido de utilização da Taxa Selic, entendida como a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional, conforme definido na legislação ordinária<sup>36</sup> e, atualmente, previsto em nível constitucional, remindo qualquer dúvida acerca da aplicação da Taxa Selic nas dívidas a que se refere a legislação civil invocada.

86. Outrossim, os argumentos pela impossibilidade de utilização da Taxa Selic não merecem prosperar, uma vez que visam a afastar a expressa opção do legislador, sem fundamento constitucional que o justifique.

87. De qualquer modo, como foi demonstrado ao longo do Parecer:

(i) a fixação da meta da Taxa Selic é instrumento do exercício de política monetária, cuja condução, pelo Banco Central do Brasil, baseia-se exclusivamente em critérios técnicos, objetivos e imparciais, sem interferência de considerações associadas ao ciclo político ou eleitoral, em consonância com a autonomia operacional ínsita ao regime de metas para inflação, recentemente positivada na LC nº 179, de 2021;

(ii) não se verifica razoabilidade, tampouco fundamento jurídico, para alteração do entendimento jurisprudencial pacificado desde 2008 nos Tribunais Superiores, dado que, desde o advento do CC de 2002, a interpretação jurisprudencial que prevalece é a de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic. Por sinal, a única alteração na legislação pertinente ao tema foi a previsão constitucional de que, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, haverá incidência da referida taxa;

(iii) a problemática apresentada, no sentido de que uma “*taxa nominal*” não deve ser usada para juros moratórios, é absolutamente infundada, tanto sob o aspecto prático, uma vez que os próprios tribunais vêm aplicando solução adequada, quanto sob o ponto de vista econômico, uma vez que sob esse viés, não há sentido para aplicação em momentos distintos de juros e correção monetária; e

(iv) ao fixar a taxa de juros em percentual fixo e, em termos econômicos, arbitrário, por não guardar relação com as taxas praticadas no mercado, o Poder Judiciário criará incentivos econômicos para a perpetuação de litígios judiciais, deixando a posição de neutralidade, que é fundamental ao exercício da função jurisdicional.

88. Assim, opinamos pelo ingresso do BCB, nos termos da minuta de petição anexa, que deve pugnar, com fundamento nas razões aqui expostas, pelo provimento do recurso especial, mantendo-se a coerência com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*A taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC] é a taxa referencial do*

<sup>36</sup> Referimo-nos novamente ao art. 13 da Lei nº 9.065, 1995, ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, ao art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e ao art. 30 da Lei nº 10.522, de 2002.

*Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)*<sup>37</sup>.

É o parecer.

**LUCIANA LIMA ROCHA**  
Subprocuradora-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Processos  
Judiciais Relevantes (PRJUD)  
OAB/DF 25.743

**NATÁLIA ALVES DUARTE BARBOSA**  
Procuradora do Banco Central  
Seção de Consultoria e Representação  
Extrajudicial (PGA-1)  
OAB/DF 29.341

(Seguem despachos.)

De acordo.

Submeto a presente manifestação ao senhor Subprocurador-Geral, titular da Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJiPG), para sua apreciação.

**LUCAS FARIAS MOURA MAIA**  
Procurador-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Processos Judiciais Relevantes (PRJUD)  
OAB/GO 24.625

Aprovo.

Ao senhor Procurador-Geral Adjunto titular da PGA-2, por se tratar de parecer pugnando pelo ingresso do BCB na qualidade de *amicus curiae* em recurso especial em trâmite no STJ.

**ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO**  
Subprocurador-Geral do Banco Central  
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJiPG)  
OAB/DF 9.393

<sup>37</sup> EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.



Aprovo, inclusive os termos da minuta de petição anexa, autorizando, assim, o ingresso do BCB com fundamento no art. 2º, inciso V, da Portaria nº 102.916, de 21 de março de 2019.

**FLAVIO JOSÉ ROMAN**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2)  
OAB/DF 15.934